



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000883/2004-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.014 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria Preferência Tarifária
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/12/1999

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DA ORIGEM. MERCOSUL. TRIANGULAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS.

O descumprimento das exigências documentais fixadas nos acordos celebrados no âmbito do Mercosul impede o aproveitamento da preferência tarifária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/12/1999

Fatura Comercial. Exigências Regulamentares

A fatura comercial apresentada por ocasião da formulação do despacho de importação deve atender as exigências regulamentares, sob pena da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/12/1999

TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tatiana Midori Migiyama, que participou do julgamento em substituição à Conselheira Nanci Gama, que declarou-se impedida.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e da multa de ofício, no percentual de 75%, bem como da multa prevista no art. 106, inciso V, do Decreto-lei nº 37/1966, vigente à época dos fatos, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 121.296,29, objeto do Auto de Infração fls. 02/17.

Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe através da Declaração de Importação de nº 99/1071863-4, em 10/12/1999, submeteu a despacho aduaneiro 1.516,159 metro cúbico de Gasóleo, classificável na Tarifa Externa Comum no código 2710.00.41, no valor FOB de US\$ 270.370,36 utilizando-se da redução de 100% da alíquota do Imposto de Importação fixada em 9%, conforme Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE-18) celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da república federativa da Argentina, da República do Paraguai e da República do Uruguai.

Esclarece a fiscalização de forma minudente no relatório de fls. 11/17, a seguir resumidamente demonstrado:

a) o Certificado de Origem apresentado não obedece a terceira nota que consta no dorso do formulário de Certificação de Origem MERCOSUL, anexo ao Decreto nº 1.914 de 22/05/1996, que dispõe sobre a execução do Décimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, no que se refere à sua emissão, importando na desconsideração do Certificado de Origem;

b) não há correspondência entre o Certificado de Origem ALD nº 355005 e a Fatura Comercial PIFSB-1048/99, emitida pela Petrobras International Finance Company (Pifco), situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI, que acompanham os documentos apresentados para o despacho aduaneiro;

c) o Certificado de Origem não faz menção à Fatura Comercial que instruiu o despacho de importação, mas faz referência à Fatura Comercial de Y P F S.A nº 0089-00001750 e também que o país exportador é a Argentina. No entanto na Declaração de Importação consta como exportador a empresa PIFCO o que acarreta Ilhas Cayman ser o país de aquisição;

d) nesta operação de comercialização efetuada pelo contribuinte está evidente a intervenção de um terceiro país não membro do acordo. Embora o Decreto nº 1.568 de 21/07/1995 no seu artigo 10, letra “c” admita que a mercadoria objeto de intercâmbio possa ser faturada por um operador de um terceiro país, não se aplica ao caso, uma vez que não há interveniência de um operador nos termos do Decreto nº 1.914 de 22/05/1996.

e) inexistência na Fatura Comercial nº PIFSB-1048, emitida em 26/11/99, pela empresa Petrobras International Finance Company (Pifco), situada nas Ilhas Cayman, dos elementos essenciais de validação de Fatura Comercial, conforme estabelece o artigo 425, alíneas “a”, “h”, “i” e “m” do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1995.

Conclui a fiscalização, fls.16: “Em virtude do exposto, conclui-se, portanto, que tanto a Fatura Comercial nº PIFSB-1048/99 como o Certificado de Origem nº 355005 atendem às normas de origem estatuídas na legislação pertinente, não se constituindo em documentos hábeis para assegurar a pretendida redução tarifária em relação às mercadorias importadas pela fiscalizada. Além disso, a operação comercial entre Argentina – Ilhas Cayman – Brasil, realizadas pelas empresas Y P F S/A – PFICO – PETROBRÁS, respectivamente, caracterizando a interveniência de terceiro país não membro do acordo, no entanto descaracteriza a participação de um operador, na forma prevista na legislação pertinente, impedindo o gozo de preferências tarifárias em razão da origem acordadas no âmbito do MERCOSUL.” (sic). Sendo assim, a operação realizada pelo contribuinte deve receber tratamento de importação comum, com a aplicação da alíquota integral do imposto de importação, equivalente a 9%.

Cientificado do lançamento em 08/11/2004, conforme fls.03, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 07/12/2004 a impugnação de fls. 38/48, nos termos a seguir resumidos:

- A Petrobrás, através de empresa integrante de seu grupo adquiriu através da (PIFCO), sediada nas Ilhas Cayman, óleo diesel, produzido na Argentina, junto à empresa YPF SOCIEDAD ANONIMA;

- o envolvimento de três empresas gerou a emissão de duas faturas comerciais, conforme descrito no Auto de Infração, uma expedida pela YPF, de nº 0089-00001750, e outra pela PIFCO, de nº PIFSB-1048/99, sendo que esta última faz referência expressa à fatura originária emitida na Argentina;

- na importação referenciada houve a atuação de uma empresa na qualidade de operadora comercial, em conformidade com o teor do artigo 10, letra c, do “Regulamento de Origem do MERCOSUL”, instruído pelo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE nº 18 e inserido no ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.568 de 21/07/1995;*
- nada ocorreu na operação comercial em tela que afastasse a aplicação da redução tarifária almejada. A mercadoria foi expedida diretamente do país exportador Argentina, para o país importador, Brasil, ambos signatários do ACE 18, o próprio Auditor-Fiscal reconheceu esse fato;*
- o só fato da PFICO ter figurado como “exportadora” na Fatura Comercial PFISB-1048/99 e na Declaração de Importação não afasta a aplicação do benefício. A PFICO integra o grupo econômico da Impugnante e sequer teve a posse da mercadoria ou lucrou com sua revenda. Enfim a PFICO agiu como mera operadora comercial e não como exportadora;*
- a fatura emitida pela PFICO foi apresentada no despacho aduaneiro porque a própria Receita Federal não previu procedimento específico a ser seguido nos casos de triangulação comercial. Nesse sentido foi editada a NOTA COANA/COLAD/DITEG nº 60, em 19/08/1997;*
- a omissão parcial de preenchimento do Certificado não desqualifica este documento, conforme decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes;*
- o Certificado de Origem 355005 foi emitido em 22/11/99, ou seja, dois dias após a emissão da fatura expedida pela YPF S/A, nº 0089-00001750, a qual ele faz referência, assim não houve afronta à regra constante na terceira nota do dorso do modelo de certificado de origem, instituído pelo Décimo Protocolo Adicional ao ACE 18 e aprovado pelo Decreto 1.914/1996;*
- quanto à suposta falta de correspondência entre o Certificado e a fatura expedida pela PFICO, razão alguma assiste ao órgão autuante, vez que esta fatura traz informações condizentes com aquelas contidas no Certificado;*
- o alegado descumprimento dos requisitos previstos no art. 425 do Regulamento Aduaneiro está vinculado à questão da falta de previsão de procedimento específico para os casos de triangulação comercial, pois na ausência de norma específica, o importador apresentou somente uma fatura, mas diligenciou para que no corpo desse documento fossem anotados os números do certificado de origem e da fatura originária;*
- o art. 425 impõe regras voltadas para o exportador e, no caso, a PIFCO atuou na qualidade de simples operadora;*
- o Imposto de Importação é instrumento regulador do comércio exterior, possuindo função extrafiscal e não arrecadatória,*

sendo por isso permitido ao Poder Executivo alterar sua alíquota ou base de cálculo;

– invoca o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13 de 10/09/2002, a fim de seja afastada a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com esteio nos artigos 10 e 106 do CTN;

– requer que seja excluída a aplicação da taxa SELIC em face da impossibilidade de se utilizar a taxa SELIC como taxa de juros moratórios, dada que a mesma é taxa de remuneração de capital investido, assim quando o Fisco aplica a taxa SELIC sobre créditos em atraso, ele está, em verdade agindo como agente financeiro, ademais a aplicação da SELIC decorre da Lei Ordinária nº 9.065/95, quando é imperioso a utilização de lei complementar para que a União aumente os juros de mora além dos limites fixados no CTN.

– protesta o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental ora apresentada..

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/12/1999

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Estando a mercadoria corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, torna-se incabível a exigência da multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em consonância com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/12/1999

FATURA COMERCIAL

Comprovado nos autos que a Fatura Comercial não contém os requisitos exigidos na legislação de regência, torna-se cabível a exigência da penalidade.

Lançamento Procedente em Parte

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Dado que o montante exonerado é inferior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, não foi apresentado recurso de ofício.

Considerando que a análise da fatura comercial relativa à operação entre a pessoa jurídica YPF e a Petrobras International Finance Company (Pifco) seria essencial para decidir acerca do cumprimento dos requisitos inerentes à preferência tarifária pleiteada e que o Sujeito Passivo não foi intimado para apresentar tal fatura, decidiu esta Segunda Turma Ordinária, por meio da Resolução 3102-000.143, converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fosse providenciada a juntada desse documento.

Cumprida tal providência, retornaram os autos para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

1- Demarcação do Litígio

Em síntese, a alegação de descumprimento do regime de origem está calcada no suposto descompasso entre a operação alvo de litígio e as determinações da resolução

Segundo aduz a autoridade fiscal:

a) o Certificado de Origem apresentado não observaria as formalidades fixada no Decreto nº 1.914 de 22/05/1996, que dispõe sobre a execução do Décimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18: não constaria do certificado apresentado a informação de que a operação se daria com a interveniência de operador situado em país estrangeiro ao bloco, no caso a Petrobras International Finance Company (Pifco), situada nas Ilhas Cayman;

b) ainda que não se identificasse tal falha, restaria caracterizado que a Pifco não atuara como mero interveniente, mas como exportador da mercadoria;

c) a fatura comercial apresentada não corresponde à identificada no Certificado de Origem;

d) a Fatura Comercial apresentada no despacho (PIFSB-1048) não traz em seu corpo as informações previstas nas alíneas “a”, “h”, “i” e “m” do art. 425 do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1995.

2- Mérito

2.1.1 - - Preferência Tarifária

Diferentemente dos demais processos em que foi providenciada a juntada da fatura relativa à operação entre a exportadora situada na Venezuela e a intermediária situada nas Ilhas Cayman, entendo que, no presente processo, não há como reconhecer a redução pleiteada.

Em primeiro lugar, há que se destacar que as preferências tarifárias negociadas no âmbito do Mercosul seguem regime próprio, fixado pela legislação que disciplina o regime de origem próprio do Bloco, fixado pelo Tratado de Assunção e por seus protocolos adicionais.

Demonstra-se inaplicável a tais operações, portanto, a previsão do caput do art. 434 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985¹, vigente à época dos fatos controvertidos.

O que restará demonstrado, portanto, é que não foram apresentados os documentos exigidos pela legislação que disciplina a preferência objeto do litígio, nem suprida essa ausência pelos meios definidos no mesmo acordo.

Por uma questão de sistematização, analiso separadamente os fatores que me levaram a adotar essa conclusão.

2.1.2 - Tipicidade e Relação Tributária

Interessa à solução do litígio, a meu ver, avaliar se os fatos carreados aos autos se subsumem à hipótese abstratamente prevista na norma negocial que estabeleceu a preferência tarifária objeto do presente litígio. Caso isso não se verifique, afastado estaria o fundamento para sua concessão.

Ou seja, independentemente de ser conceituada como uma isenção parcial ou alíquota diferenciada, a aplicação da preferência tarifária negociada é necessariamente orientada pelo princípio da tipicidade cerrada, dogmatizado pelos arts. 97, VI e 111, II do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966)

Vejamos o que diz Alberto Xavier²

Como já mais de uma vez se sublinhou, o lançamento é o ato administrativo pelo qual a Administração aplica a norma tributária material a um caso concreto. Nuns casos, essa aplicação tem por conteúdo reconhecer a tributabilidade do fato e, portanto, declarar a existência de uma relação jurídica

¹ Art. 434. No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo

Parágrafo único. Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

² Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1998, 2. ed. p. 100.

tributária e definir o montante da prestação devida. Noutras hipóteses, porém, da aplicação da norma ao caso concreto resulta o reconhecimento da não tributabilidade do fato e, portanto, da não existência no caso concreto de uma obrigação de imposto. Nos primeiros, a Administração pratica um ato de conteúdo positivo; nas segundas, um ato de conteúdo negativo. (destaquei)

José Souto Maior Borges, a seu turno, citando Sainz de Bujanda, não destoa³:

É o fato gerador, consoante se demonstrou, uma entidade jurídica (supra, III). Por força do princípio da legalidade da tributação, o fato gerador existe si et ia quantum estabelecido previamente em texto de lei: os contornos essenciais da hipótese de incidência (núcleo e elementos adjetivos) integram todos a lei tributária material. Sem a previsão legal hipotética dos fatos ou conjunto de fatos que legitimam a tributação inexistente portanto fato gerador de obrigação tributária.

Por isso, afirma-se corretamente que o fato gerador é fato jurídico.

Sob outro ângulo, a análise jurídica revela ser a extensão do preceito que tributa delimitada pelo preceito que isenta. A norma que isenta é assim uma norma limitadora ou modificadora: restringe o alcance das normas jurídicas de tributação; delimita o âmbito material ou pessoal a que deverá estender-se o tributo ou altera a estrutura do próprio pressuposto da sua incidência.

A norma de isenção, obstando o nascimento da obrigação tributária para o seu beneficiário, produz o que já se denominou fato gerador isento, essencialmente distinto do fato gerador do tributo. (destaquei)

Possivelmente, a principal consequência da pré-falada tipicidade cerrada, pelo menos para a solução do vertente processo, é a impossibilidade se recorrer à analogia, a pretexto de suprir supostas lacunas da norma. Nesse caso, há que se aplicar a doutrina do Silêncio Eloquentemente do Legislador, com as restrições brilhantemente defendidas pelo Min. Moreira Alves, nos autos do RE Nº 130.552-5 - DF (DJ de 28/06/1991):

“... só se aplica a analogia quando, na lei, haja lacuna, e não o que os alemães denominam ‘silêncio eloquente’ (Beredtes Schweigen) que é o silêncio que traduz que a hipótese contemplada é a única a que se aplica o preceito legal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da analogia.”

É defeso ao intérprete, portanto, considerar suprida eventual falha documental por meios diversos dos previstos no Acordo, invocando, por exemplo, analogicamente, o comando do **caput** do art. 434.

Vendo por outro ângulo, para efeito de reconhecimento de preferência tarifária, se o Acordo que a concede possuir regime próprio, mercadoria originária de país

signatário é aquela que preenche as condições daquele ato, ainda que tais condições não guardem relação com conceitos consagrados no plano da linguagem corriqueira ou no regime nacional de origem.

Ou seja, assim como, para efeito de lei, determinados bens evidentemente móveis podem ser tratados como imóveis, para efeito da aplicação de preferência, mercadorias evidentemente extraídas de determinado país podem deixar de ser reconhecidas como originárias ou, em sentido inverso, ainda que não tenham sofrido qualquer transformação substancial, fazem jus ao regime diferenciado. O acordo que concede a preferência é soberano.

Tanto em um quanto em outro exemplo, configurar-se-ia uma ficção jurídica, onde o mundo fático, por disposição legal, é distorcido pelo jurídico.

Preciso, a meu ver o conceito de ficção jurídica apresentado por Maria Rita Ferragut, citando a obra de Perez de Ayala:

De acordo com José Perez de Ayala a ficção jurídica constitui-se na valoração contida num preceito legal, em virtude do qual se atribuem, a determinados supostos de fatos, certos efeitos jurídicos, violentando ou ignorando a natureza real das coisas. E uma técnica que permite ao legislador atribuir efeitos jurídicos que, na ausência da ficção, não seriam possíveis a certos fatos ou realidades sociais.

2.1.3 Comprovação do Cumprimento das Exigências Inerentes ao Regulamento de Origem do Mercosul

Diz o art. Regulamento de Origem, segundo o texto do pelo Oitavo Protocolo Adicional, que foi promulgado pelo Decreto nº 1.568, de 1995, em seu art. 10:

Artigo 10

Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, elas deverão ter sido expedidas diretamente do Estado Parte exportador para o Estado Parte importador. A esses efeitos se considera expedição direta:

- a) as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do MERCOSUL;*
- b) as mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância de autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:*
 - i) o trânsito estiver justificado por razões geográficas ou por considerações referentes a requerimentos de transporte;*
 - ii) não estiverem destinados ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e*
 - iii) não sofram, durante o transporte ou depósito, nenhuma operação diferente das de carga ou descarga ou manipulação para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.*

c) poderá aceitar-se a intervenção de operadores de outro país desde que, atendidas as disposições de a) e b), exista fatura comercial emitida pelo interveniente e o Certificado de Origem emitido pelas autoridades do Estado Parte exportador.

Como é possível perceber, havia previsão expressa de que a mercadoria comercializada a partir de terceiro país usufrua das preferências tarifárias.

Nesse aspecto, peço licença à autoridades autuante e julgadoras de primeira instância, pois julgo que a comercialização a partir de terceiro país não desvirtua a origem da mercadoria.

A meu ver, se a intenção não fosse permitir que a mercadoria fosse comercializada por aquele interveniente, não havia motivo para se exigir a apresentação da fatura comercial expedida pelo interveniente.

Ocorre, entretanto, que o regime de origem sofreu as alterações levadas a efeito por meio do meio do Décimo Quarto Protocolo Adicional, promulgado pelo Decreto nº 1.914, de 1996, que, ao instituir novo modelo de certificado de origem, determinou:

“- poderá ser aceita a interveniência de um operador de outro país, sempre que sejam atendidas as disposições previstas neste certificado. Em tais situações o Certificado será emitido pelas Entidades Certificantes habilitadas para tal fim, que fará constar no campo 14 – Observações – que se trata de uma operação por conta e ordem do interveniente”.

Ou seja, a transação certificada, com efeito, a diversa da efetivamente realizada.

Assim, apesar da possibilidade de se rastrear os demais elos da operação, mediante a juntada da fatura comercial nº 0089-00001750, expedida pela YPF⁴, há falhas de instrução que inviabilizam o aproveitamento da preferência tarifária.

De fato, o Certificado de Origem nº 355005, juntado à fl. 25, retrata uma operação com a PIFCO e não faz qualquer menção ao fato de que a mercadoria será refaturada para o Brasil.

Assim, não seria suficiente, para aplicação do tratamento diferenciado, a demonstração, por outros meios documentais, que a mercadoria teria sido produzida na Argentina. Isso seria suficiente se o reconhecimento estivesse sujeito à regra geral, gizada no caput do art. 434 do RA/85.

Por outro lado, como antecipado, tratando-se de matéria que só pode ser disciplinada em lei ou ato de status equivalente, não se pode partir do pressuposto de que a sistemática definida na legislação conteria lacunas que pudessem ser sanadas por meio da analogia.

2.2 Multa por Falha na Fatura Comercial

⁴ Cópia à fl. 143 (156, se considerada a numeração digital).

Aponta ainda a autoridade que a fatura comercial apresentada para despacho descumpria as exigências regulamentares fixadas nas alíneas “a”, “h”, “i” e “m” do art. 425 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985⁵.

O sujeito passivo, a seu turno, argumenta que o dispositivo legal que respaldaria a multa regulamentar teria sido revogado pela Lei nº 10.833, de 2003.

Analizando a fatura comercial PIFSB181/ 2000, apresentada no despacho⁶, conclui-se que, de fato, as informações elencadas no regulamento aduaneiro vigente não foram cumpridas.

Por outro lado, não vejo como considerar que a Lei nº 10.833, de 2003, tenha feito algo diferente de renumerar o dispositivo e impor uma multa superior à fixada no Decreto-lei nº 37, de 1966.

Com efeito, a infração, à época dos fatos era assim descrita no inciso V do art. 106 do Decreto-lei nº 37:

V de 1% a 2% (um a dois por cento), não podendo ser, no total, superior a Cr\$ 100.000, pela apresentação da fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das exigências que forem estabelecidas no regulamento, salvo o caso da letra "b" do inciso anterior.

Com a entrada em vigor da Lei nº 10.833, de 2003, a infração passou a ser assim descrita, no art. 107, X, “c”, do mesmo Decreto-lei nº 37/66:

X de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(...)

c) pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no regulamento; e

Ora, afora deixar de fazer menção à multa por falta de fatura, o dispositivo novel mantém a previsão de multa para a apresentação de fatura em razão do descumprimento com o previsto no regulamento e onera a multa e impõe a tal conduta a multa de R\$ 200,00, outrora fixara em R\$ 12,67.

2.3- Taxa Selic

Apesar da longa dissertação da recorrente acerca da inaplicabilidade da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC aos débitos tributários,

⁵ Art. 425. O despacho de importação será instruído também com fatura comercial, assinada pelo exportador, que conterá as seguintes indicações (Decreto-lei No 37/66, art. 45).

a) nome e endereço, completos, do exportador;

(...)

h) país de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria, ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial;

i) país de aquisição, assim considerado aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem da mercadoria ou de seus insumos;

(...)

m) frete e demais despesas relativas às mercadorias especificadas na fatura;

Processo nº 10209.000883/2004-15
Acórdão n.º **3102-002.014**

S3-C1T2
Fl. 146

não vejo como afastar a sua incidência sobre exigência discutida nos autos do presente recurso Voluntário.

A discussão já encontra-se pacificada nesta corte administrativa, sendo inclusive alvo da Súmula CARF nº 4, que diz:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

3- Conclusão

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro